



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

**LEI Nº 2535 de 30 de Dezembro de 2002.**

**“Dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de dengue no Município de Luziânia e dá outras providências”.**

**DELFINO OCLÉCIO MACHADO**, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde, nos casos de dengue, no Município, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificadas ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

#### **CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º** - Caberá, ao Poder Executivo, a criação do programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, obedecendo ao disposto na presente Lei.

**§ 1º** - As ações definidas no Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos da administração Municipal relacionados ao controle da doença, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos suspeitos e confirmados de dengue nesta cidade.

**§ 2º** - O Poder Executivo local deverá articular-se com outros municípios e outras esferas de governo, para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

**§ 3º** - As ações previstas no Programa referido no *caput* deste artigo serão desenvolvidas, freqüentemente, em todo o Município, com especial ênfase nas regiões de maior infestação e número de notificações de casos de dengue.

**Art. 4º** - O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue incluirá:

- I – notificação de casos da dengue, conforme normatização federal e estadual;
- II – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- III – busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV – vigilância epidemiológica da dengue;
- V – coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

*QUEM TEM FÉ CONSTRÓI*

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000

CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964

E-mail. pmlza@solar.com.br

- VI – levantamento de índice de infestação;
- VII – execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
- VIII – envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor no Estado, conforme notificações deste e federal;
- IX – análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- X – divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- XI – gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
- XII – coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XIII – capacitação de recursos humanos para execução do Programa;
- XIV – apresentação mensal dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Luziânia – CMS;
- XV – campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;
- XVI – serviço de informação à população;
- XVII – fiscalização de imóveis, edificadas ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei.
- XVIII – imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;
- XIX – pesquisa, em parceria com universidades, de alternativas para incrementar as ações de controle da dengue;
- XX - o estímulo aos conselhos locais e municipal de saúde para que discutam, permanentemente, o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;
- XXI - criação, pelo conselho Municipal de Saúde, de uma Comissão Permanente de Acompanhamento ao Programa Municipal de Prevenção e Controle de Dengue;
- XXII - o serviço de informações e orientação sobre a dengue à sociedade, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando os mais variados recursos de infra-estrutura disponíveis;
- XXIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate á dengue, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle da doença;
- XXIV - o apoio e incentivo do desenvolvimento, e a divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue;
- XXV - a criação de mecanismo e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da dengue, sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

## SEÇÃO 1 – DA PREVENÇÃO À DENGUE

### SUBSEÇÃO 1 – DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 5º** Será desenvolvido um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue.

§ 1º O objetivo do plano mencionado neste artigo é promover a sensibilização, a absorção de conhecimento e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no município.



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

§ 2º O Plano aqui referido será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

**Art. 6º** O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção, inseridos de forma transversal;

II - o estudo de estratégias de comunicação social para o maior esclarecimento da população sobre as causas e as conseqüências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

III - o estímulo à produção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, credences e costume locais;

IV - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da dengue;

V - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da dengue.

## SUBSEÇÃO II- DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social contra a Dengue.

§ 1º O objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à dengue.

§ 2º O Plano de Comunicação Social contra a Dengue deverá ser subsidiado pela Vigilância Epidemiológica, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados à doença.

§ 3º O Município deve articular-se com outros entes e esferas de governo na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à dengue.

**Art. 8º** Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a Dengue:

I – incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue nos programas de grande audiência e formadores de opiniões públicas;

II – divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III – articulação com outras esferas de governo para garantir a uniformidade da informação para a imprensa;

IV – divulgação, de forma clara, para a população, da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de combate ao vetor;

V – participação dos técnicos das áreas zoonoses, epidemiologia e educação em saúde, na aprovação de material para campanha publicitária.

**Art. 9º** Em caso de risco de endemias e de epidemias de dengue no Município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de dengue.

### **SUBSEÇÃO III – DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**Art. 10** O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no combate à dengue, é estruturar um sistema de informações sobre casos da doença, que subsidie as ações de controle do Dengue no Município.

**Art. 11** São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à dengue:

- I – notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;
- II – coletar material para exames e enviá-lo ao laboratório de referência;
- III – analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;
- IV – analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georeferenciamento;
- V – acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;
- VI – realizar a vigilância virológica, continuamente, de uma parcela das amostras, a fim de detectar, precocemente, a introdução de novos sorotipos do vírus;
- VII – investigar todos os casos suspeitos de dengue;
- VIII – participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

### **SEÇÃO II – DO COMBATE À DENGUE** **SUBSEÇÃO I – DO COMBATE AO VETOR**

**Art. 12** Será aprovado o Plano de Combate ao Vetor, visando à redução da infestação da dengue.

**Parágrafo único** – Para o desenvolvimento do Plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

**Art. 13** Deverão orientar o Plano de Combate ao Vetor as seguintes ações:

- I – intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor, em toda a área do Município;
- II – implementar a infra-estrutura e o pessoal necessário para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;
- III – fortalecer o núcleo de entomologia;
- IV – capacitar recursos humanos para atuação no núcleo de entomologia e nas operações de campo, com definição de um perfil adequado de ação;
- V – propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle do vetor;
- VI – propor a criação, no Município, do cargo e função de agente de vigilância ambiental.



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

## SUBSEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 14** O poder Executivo Municipal promoverá ações de policia administrativa, visando a impedir hábitos que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue.

**Art. 15** A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações individuais ou coletivas, bem como a estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, privados, públicos ou mistos, logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta Lei para o controle da dengue.

§ 1º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente, ou dentro de 24 (vinte quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º O agente de saúde, que em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, que identificar algum foco ou local propício à instalação de criadouro do vetor, poderá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação.

**Art. 16** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à dengue no Município;

II - foco vetor: o objetivo ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue;

III - criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

**Art. 17** As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores em criadouros no mesmo imóvel;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV - gravíssimos, de 7 (sete) ou mais focos ou criadouros.

**Parágrafo único.** Será considerado infração leve o impedimentos de diligência a imóvel residencial ou a estabelecimento público, privado ou misto.

**Art. 18** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas pela (UFL) Unidade Fiscal de Luziânia:

I - para as infrações leves: 0,5 ( zero vírgula cinco) Unidade Fiscal de Luziânia

II - para as infrações médias: 1,0 (uma) Unidade Fiscal de Luziânia

III - para as infrações graves: 1,5 (um vírgula cinco) Unidades fiscal de Luziânia

IV - para as infrações gravíssimas: 2,0 (duas) Unidades Fiscal de Luziânia

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante situação expedida por autoridade sanitária, para



Estado de Goiás  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Havendo reincidência, o valor da multa será aumentado em 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente.

### **SUBSEÇÃO III- DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

**Art. 19** O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outras esferas do Poder público, para a provação de ações de saneamento básico e domiciliar visando à eliminação dos criadouros do vetor da dengue, garantido-se que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de política, planos e ações específicas.

### **SUBSEÇÃO IV- DA LIMPEZA DOS LOTES BALDIOS**

**Art. 20** A limpeza dos lotes baldios será de responsabilidade do proprietário ou responsável e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

**Art. 21** O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios, somente quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º A realização de limpeza de lotes baldios acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável, e cobrada do proprietário pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A limpeza do lote não isentará o seu proprietário de possíveis imposição de multas previstas nesta Lei, caso verificada a presença de focos.

### **SEÇÃO V- DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE**

**Art. 22** Serão realizadas ações de atenção básica à Saúde, nos casos suspeitos de dengue no município, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

**Art. 23** São atribuições do Município, na atenção básica à saúde no combate à dengue:

I - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue;  
II - coletar sangue para exames e encaminhá-lo para laboratório de referência;

III - realizar a notificação, à Vigilância Epidemiológica, de todos os casos suspeitos;

IV - os casos suspeitos de dengue hemorrágica serão avaliados quando à sua gravidade e encaminhados, seguindo o fluxo definidos pelo Programa;

V - capacitar equipes do Programa de Saúde da Família, para incluir, em sua rotina, ações de prevenção, controle e atenção à dengue.

### **CAPÍTULO III –DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS**

**Art. 24** Ficam, as autoridades responsáveis por lugares e logradouros públicos, sujeitas às sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

§ 1º Em caso de infração à presente Lei, a autoridade responsável pelo imóvel específico responderá administrativamente.



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**  
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

#### **CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPES**

**Art. 25** Na prevenção e controle da doença, caberá aos municípes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos seus domicílios e bairros onde residem.

§ 1º Os proprietários de residências estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

§ 2º As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências serão cobradas mediante boleto expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, de acordo com prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º Caso haja inadimplência, no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa municipal.

#### **CAPÍTULO V- DOS ESTABELECIMENTO PRIVADOS**

**Art. 26** Na prevenção e controle da dengue, caberá ao estabelecimento privado, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo poder Executivo Municipal, contribuindo para diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

#### **SEÇÃO I – DAS BORRACHARIAS**

**Art. 27** Ficam, os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue.

#### **SEÇÃO II- DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA**

**Art. 28** Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

#### **SEÇÃO III-DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS**

**Art. 29** Ficam, os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

#### **SEÇÃO IV- DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS EM EMBALAGENS DESCARTÁVEIS**

**Art. 30** Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em locais de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimentos das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolhem materiais recicláveis.



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
**QUEM TEM FÉ CONSTRÓI**

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000  
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964  
E-mail. pmlza@solar.com.br

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no art.2º desta Lei, os estabelecimentos comerciais e residenciais ali mencionado estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para a regularização, no prazo limite de até 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação, no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de 1,0 (uma) UFL ( Unidade Fiscal de Luziânia).

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

### SEÇÃO V- DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

**Art. 31** Ficam, os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanentes de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, como a limpeza das áreas sob sua responsabilidades, providenciando o descarte de matérias inservíveis que possam acumular água.

### SEÇÃO VI- DOS CEMITÉRIOS

**Art. 32** Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.

### SEÇÃO VII- DOS FERROS-VELHOS

**Art. 33** Os ferros-velhos que funcionam neste Município ficam obrigados a manter alvará de funcionamento, a fim de que possam sofrer as penalidades dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 3(três) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizar sua situação perante o Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO VIII- DAS IMOBILIÁRIAS

**Art. 34** As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, no Município, deverão disponibilizar livre acesso as às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

**Parágrafo único.** No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo,deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência.

### CAPITULO VI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 36** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Estado de Goiás

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**

***QUEM TEM FÉ CONSTRÓI***

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000

CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964

E-mail. pmlza@solar.com.br

**Art. 37** As despesas decorrente da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 38** Os casos omissos na presente Lei, reporta-se sua aplicabilidade ao Código de Posturas Municipal.

**Art. 39** Esta Lei contará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luziânia, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2002.

**DELFINO OCLÉCIO MACHADO**  
Prefeito Municipal

